



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2337545-60.2024.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante RITA DE CÁSSIA MARANGONI, é agravado MUNICÍPIO DE TUPÃ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Autos Digitais

Processo nº 2337545-60.2024.8.26.0000

Agravante: RITA DE CÁSSIA MARANGONI

Agravada: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TUPÃ

Magistrado(a): Fábio José Vasconcelos

Comarca: Tupã

Voto nº 10811

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança – Conflito de competência – Decisão que declinou competência e encaminhou os autos para o Juizado Especial, nos termos da Lei n. 12.153/09 – Pretensão de reforma da decisão – Necessidade de perícia técnica mais complexa, o que não é possível no Juizado Especial – Decisão reformada para declarar a competência do juízo a quo – Precedentes dessa C. Câmara – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RITA DE CÁSSIA MARANGONI** em face de r. decisão de fls. 33/34, que redistribuiu a ação de cobrança, ajuizada por ela contra a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TUPÃ**, para o Juizado Especial “*ante a sua competência absoluta, nos termos da Lei nº 12.153/09 e do Provimento n. 1.768/10 emitido pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*”.

Alega a agravante que a ação foi ajuizada face ao Município de Tupã para que fosse reconhecido o grau máximo de insalubridade de seu cargo. Entende que o deslinde do feito demanda realização de perícia técnica, incompatível com o rito do JEFAZ. Requer o provimento do agravo para que se declare competente a justiça comum.

Contraminuta às fls. 15/20.

Recurso tempestivo.

Preparo não recolhido, ante o deferimento da justiça gratuita (fl.10).

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança que visa o reconhecimento e pagamento de adicional de insalubridade no grau máximo para a agravante, que é servidora pública municipal em Tupã. A agravante atuou como atendente de farmácia durante a pandemia de Covid-19 e alega na inicial que o trabalho desenvolvido se encaixa nas funções típicas descritas no Anexo 14 da NR15, configurando a insalubridade de grau máximo.

O juízo *a quo*, analisando o valor da causa, declarou-se absolutamente incompetente e determinou a redistribuição dos autos ao Juizado Especial com fulcro no art. 2º, da Lei n. 12.153/09, que dispõe que:

Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.

(...)

§ 4º - No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Contudo, a Constituição Federal em seu art. 98, inciso I, prevê que os Juizados Especiais têm o objetivo de processar demandas de menor complexidade, de maneira a conferir maior celeridade e simplicidade a esses processos.

No caso em tela, verifica-se uma maior complexidade e a necessidade de realização de perícia técnica para auferir as condições de trabalho da agravante durante a pandemia de Covid-19 e determinar qual o grau de insalubridade da atividade realizada, o que é incompatível com o rito do Juizado Especial.

Nesse sentido, também é o entendimento dessa c. Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória c.c. condenatória – Servidora pública da Municipalidade de

Tupã – Pretensão de pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, durante o período de pandemia pelo COVID-19 -- Decisão que declinou da competência, determinando a redistribuição do feito ao Juizado Especial, diante de sua competência absoluta, nos termos da Lei n. 12.153/09 – Pretensão de reforma – Possibilidade – Necessidade de realização de perícia – Juizados Especiais que não admitem a prova pericial complexa – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2315016-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024) gn

Dessa forma, é o caso de se reformar a r. decisão agravada.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para que se mantenha a competência da 1ª Vara Cível da Comarca de Tupã, para fins de conhecimento e julgamento do feito.

Tânia Ahualli
Relatora